

PROCESSO N.:	@PCP-17/00520609
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Braço do Norte
RESPONSÁVEL:	Ademir da Silva Matos
INTERESSADOS:	Emerson Machado Fernandes e Roberto Kuerten Marcelino
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/AMF - 591/2017

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Braço do Norte no exercício de 2016, Sr. Ademir da Silva Matos, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal; art. 113, da Constituição Estadual; e arts. 50 e 54, ambos da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Seguindo a tramitação regimental, o Órgão Instrutivo desta Corte de Contas, no caso a **Diretoria de Controle de Municípios (DMU)**, elaborou o **Relatório de Instrução n. 1609/2017**¹, apontando restrições de ordem legal.

Os autos vieram conclusos a este Relator, que emitiu o Despacho GAC/AMF n. 508/2017², concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o responsável se manifestar sobre a restrição apurada sujeita à rejeição das contas.

Na sequência, o responsável apresentou justificativas³, as quais foram examinadas pela DMU, resultando no **Relatório de Reinstrução n. 2173/2017**⁴, cujo teor manteve a ocorrência das restrições de ordem legal, a saber:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS e

1 Fls. 242-307.

2 Fl. 308.

3 Fls. 312-343.

4 Fls. 344-419.

VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS ORDINÁRIAS no montante de R\$ 1.369.543,95, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 403.009,14, FR 18 e 19 – R\$ 85.130,23, FR 31 – R\$ 5.480,00, FR 62 – R\$ 177.314,51, FR 87 – R\$ 75,00, e FR 89 – R\$ 45.944,70), no montante de R\$ 716.953,58, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 1.2.1.1 e Capítulo 8).

9.1.2 Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 1.136.223,46**, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a **1,51%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (**R\$ 75.244.996,92**), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.2 e 4.2).

9.1.3 Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2016, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 11.944,24**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (itens 1.2.1.3 e 5.2.2, limite 3).

9.1.4 Despesas inscritas em Restos a Pagar e registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de **R\$ 85.130,23**, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 1 2.1 4 e 5.2.2).

9.1.5 Realização de despesas, no montante de **R\$ 69.323,21**, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 1.2.1.5, 3.1 – Quadro 02 – A e 4.2 – Quadro 11 – A, e fls. 233 a 240).

9.1.6 Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de **R\$ 1.955.050,53**, em decorrência de débito na conta 111111900 – Bancos Conta Movimento – Demais Contas e contrapartida da conta de VPA 499619900 – Outras Indenizações, superestimando o Ativo Financeiro do Município, verificados nos exercícios de 2015, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 1.2.1.6 e 4.2 – Quadro 11-A e fl. 241 dos autos);

9.1.7 Divergência, no valor de **R\$ 5.655,11**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 14.397.904,61) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 14.392.249,50), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (itens 1.2.1.7 e 4.2).

9.1.8 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar

nº 131/2009 c/c o art. 2º, § 2º, II, e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 1.2.1.8 e capítulo 7).

Em síntese, segundo a análise técnica, os resultados apresentados pelo Município foram os seguintes:

Quadro 22 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 2.271.535,67
3) Resultado Financeiro	Déficit	R\$ 1.136.223,46
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	21,25%
4.2) Ensino	25,00%	26,77%
4.3) FUNDEB	60,00%	63,03%
	95,00%	99,47%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	49,88%
b) Poder Executivo	54,00%	46,90%
c) Poder Legislativo	6,00%	2,98%
4.5) L.C. Nº 131/2009 E DEC. Nº 7.185/2010	DESCUMPRIU	
4.6) Artigo 42 da L.C. nº 101/00	DESCUMPRIU	

Ao final, sugeriu o Órgão Instrutivo que este Tribunal de Contas possa, além da emissão de parecer prévio, recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico e determinar ao responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências quanto à irregularidade de ordem legal elencada no Capítulo 7, quanto ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010. Por fim, solicita à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n. MPC/52570/2017**⁵, da lavra do Procurador Aderson Flores, manifestou-se pela rejeição das contas prestadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5 Fls. 420-429.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame das contas do Município de Braço do Norte, relativas ao exercício de 2016.

A DMU constatou restrição de ordem legal relacionada ao descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Segundo apurou a Instrução, o Município de Braço do Norte, no exercício de 2016, contraiu obrigações de despesas liquidadas sem a correspondente disponibilidade de caixa, sendo um valor negativo da ordem de R\$ 1.369.543,95 referente às Despesas Ordinárias e um valor a descoberto de R\$ 716.953,58 quanto às Despesas Vinculadas, totalizando um valor negativo de R\$ 2.086.497,53.

O art. 42 da LRF proíbe que o Prefeito, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contraia obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa. Tal dispositivo tem por objetivo a gestão eficiente dos recursos públicos, buscando o equilíbrio das contas e impedindo que sejam transferidas dívidas para o governante sucessor.

Considerando que a restrição está incluída no rol das que ensejam a rejeição das contas nos termos da Decisão Normativa n. TC-06/2008 (art. 9º, X), abriu-se vista para o então Prefeito se manifestar, tendo a DMU analisado as alegações de defesa conforme segue:

Considerações da Análise Técnica:

O Responsável inicia seus argumentos recordando que herdou no exercício de 2012 um déficit de R\$ 7.636.492,15, que enfrentou um cenário macroeconômico negativo ao final da gestão, que o PIB recuou 3,8% e 3,6% nos anos de 2015 e 2016, naquela que se configurou como a pior crise já registrada na economia brasileira desde os anos 30, o que levou as finanças públicas a um verdadeiro colapso sem precedentes.

Fls
434
TCE/SC

No que diz respeito à crise financeira e econômica é notório, conforme informações veiculadas nos meios de comunicação. Contudo, o simples fato de alegar a ocorrência de redução dos repasses constitucionais da União e do Estado não é o suficiente para redimir o problema. É de suma importância que seja demonstrado o esforço para reduzir as despesas em igual

ou maior proporção e não foram demonstrados documentalmente os esforços despendidos pelo Município para equilibrar suas finanças.

Também informou que diante deste cenário foi instituído o Grupo Gestor, que tinha como uma de suas funções cobrir o déficit herdado. E que este conseguiu seu intento, conforme elencado nos tópicos a seguir:

a) O Responsável alega que o ajuste apurado pela Instrução, no valor de R\$ 1.955.050,53 na fonte 00 (ordinária), é indevido, pois este não se refere a valores impróprios lançados no ativo financeiro, mas sim a compensação de créditos de contribuições previdenciárias apurados e legalmente restituídos junto ao INSS, com respectivo desconto nas GFIP – SEFIP – Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS.

Para fins de comprovação, foi juntado aos autos as GFIP das competências 01, 02, 09, 10 e 11/2015 (fls. 319 a 323).

Alegou-se ainda, que a divergência ocorreu devido a contabilização equivocada no exercício de 2015, por causa dos problemas ocorridos com a mudança do Plano de Contas daquele ano e que não seguiu os eventos propostos pelo TCE/SC para esse tipo de fato contábil.

Assim, o Responsável concluiu que o valor em discussão se refere a efetiva receita do Município, e que, assim, a FR 00 já mudaria o déficit apontado para um superávit de R\$ 585.506,58, que por sua vez já absorveria o Déficit da FR 01 (R\$ 403.009,14).

Inicialmente há de se ressaltar que a irregularidade não está na forma de contabilização, mas sim no direito a esta compensação, pois ela deve ser respaldada pela Receita Federal, ou por decisão judicial, conforme considerações a seguir.

Ocorre que, para fins de verificação do procedimento de compensação, o contribuinte deve detalhar a origem dos créditos utilizados e que no caso de não serem prestadas as informações fica sujeito aos procedimentos de glosa de valores indevidamente compensados. Conforme verifica-se nos documentos anexados às folhas 319 a 323, o Município não detalhou os valores compensados, concluindo-se que os valores ainda poderão ser glosados.

Fls
435
TCE/SC

Considerando o Princípio Contábil da Prudência, o Município deveria ter-se utilizado apenas o de registro da receita por competência, ou seja, ficaria consignado na contabilidade um direito a receber no patrimônio da Unidade, cujo impacto nas peças do Balanço dá-se apenas no resultado patrimonial.

O Município não poderia ter registrado orçamentariamente a receita sem o efetivo ingresso de recursos, que neste caso dá-se apenas após a confirmação do direito à compensação. Não pode a Unidade, unilateralmente, absorver a responsabilidade em afirmar esse direito. Isto porque, em não se confirmando os valores apurados, ocorrerá a penalização do ente público visto que não houve a manifestação formal do outro órgão envolvido, no caso, o INSS.

Segundo as orientações constantes do site da Secretaria da Receita Federal, ao ser realizada a compensação na GFIP, a mesma deve estar suportada por documentos comprobatórios do direito creditório, observando o art. 26 da Lei nº 11.457/2007, conforme segue:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. (grifou-se)

Pelo exposto, em vista da ausência de documentação de suporte emitida pelo INSS, confirmando os valores a serem compensados pelo Município, mantém-se os valores apresentados pela Instrução, no que se refere à FR 00 (ordinária) e 01 (vinculada).

b) Quanto ao déficit das FR 18 e 19, no valor de R\$ 85.130,23, o Responsável alega que a divergência ocorreu em razão do não recebimento das Transferências do FUNDEB em 2016, mas que estaria registrado como Créditos a Receber (fl. 324), e que as parcelas já começaram a ingressar no exercício de 2017.

Em relação à FR 62, alegou-se que a divergência ocorreu em virtude do atraso no repasse das parcelas do Convênio do Transporte Escolar, que também estaria registrado em Créditos a Receber (fl. 324), e que as parcelas também já começaram a ingressar no exercício de 2017.

No que concerne à entrada de recursos em 2017, registra-se que referidos recebimentos podem vir a melhorar a situação financeira da Unidade, no entanto não podem servir de atenuante para a irregularidade identificada no exercício sob análise, uma vez que o registro da receita pública ocorre pelo regime de caixa, de sorte que tais valores irão compor o montante dos ingressos do Município no exercício de 2017.

Fls.
436
TCE/SC

Sabe-se que a receita segue o regime de caixa (art. 35, I da Lei nº 4.320/64) e que praticamente todos os anos ocorrem atrasos nas transferências de recursos de caráter continuado.

Esta situação de atraso acaba se compensando ao longo dos exercícios, na medida em que os valores que deixam de ingressar num determinado período são arrecadados pelos cofres municipais no ano seguinte.

Desta forma, à medida que os recursos forem ingressando, serão registrados como receita orçamentária, e o seu impacto positivo será evidenciado efetivamente no exercício em que ocorrer o seu ingresso.

Diante do exposto, tais argumentos não merecem prosperar.

Já no que se referem às FR 31, 87 e 89, que somam R\$ 51.499,70, o Responsável argumenta que a insuficiência foi motivada pela não transferência de recursos ou devido a ajustes contábeis. Mas que, todavia, ficaram recursos ordinários na FR 00 para cobrir tais déficits, todavia tal justificativa não merece prosperar uma vez que observa-se que referida fonte também foi deficitária no exercício.

Verifica-se que não foram apresentadas informações imprescindíveis para a análise, tais como os Termos de Convênio, as datas dos repasses recebidos, as respectivas contas bancárias, a indicação das Notas de Empenhos relativas a estes recursos, bem como a relação dos convênios por fonte de recursos, e a relação dos restos a pagar processados e dos não processados de exercícios anteriores por fonte de recursos.

Importante esclarecer que não basta somente ter a perspectiva do ingresso do recurso, mas também que devam existir restos a pagar respectivos para que se possa considerar a ausência dos repasses.

Também é importante destacar que Créditos a Receber consignados no patrimônio da Unidade, cujo impacto se dá apenas no resultado patrimonial, não se confundem com a receita orçamentária, que afeta os resultados orçamentário e financeiro, bem como o cumprimento do art. 42, mediante registro após o efetivo ingresso da receita, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 4.320/64.

Assim, em virtude da ausência das informações elencadas anteriormente, ficou impossibilitada a análise, a qual poderia constituir ressalva ao descumprimento do dispositivo legal retromencionado, nas fontes 18 e 19, 31, 62, 87 e 89.

Fls.
437
TCE/SC

c) O Responsável solicitou que fosse adicionado ao resultado financeiro do exercício o valor de R\$ 438.341,90, decorrente de cancelamento de Restos a Pagar, ocorridos apenas em 01/01/2017 (fls. 325 a 333), por falta de comunicação entre o contador e a assessoria contábil.

Tal solicitação não merece ser acatada, uma vez que os cancelamentos ocorridos em 01/2017 são relativos a restos a pagar não processados do exercício de 2016, e que, portanto, já não integraram os cálculos para apuração do consignado no artigo 42 da LRF, em consonância com a metodologia disposta no Capítulo 8 deste Relatório. Sendo que referidos cancelamentos terão seus efeitos em 2017 na verificação dos déficits orçamentário e financeiro, caso ocorram.

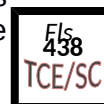
d) Por fim, o Responsável defende que foi registrado em Créditos de Transferência a Receber a quantia de R\$ 2.617.645,25 (fls. 324, 334 e 335), e que deste total, R\$ 735.961,38 já ingressaram nos cofres públicos até a data de 31/10/2017 (fls. 336 a 341). E que, ainda, deste mesmo montante, R\$ 2.037.355,52 se refere a ICMS e FUNDEB retidos indevidamente pelo FUNDOSOCIAL (fls. 342 e 343).

No que diz respeito aos recursos do FUNDOSOCIAL, tramitou nesta Casa por meio do Processo RLA 16/00022577, tendo Decisão proferida em 30/08/2017 (Decisão nº 518/2017) e publicação no DOE em 29/09/2017. Dentre outras determinações, tal Acórdão determina a Secretaria de Estado da Fazenda que promova na forma do disposto na Lei nº 17.053/2016, os ressarcimentos aos Municípios, Poderes, Órgãos Estaduais e às aplicações em Saúde e Educação, dos recursos repassados a menor e em desconformidade com as regras de repartições constitucionais estabelecidas em Lei (item 6.3.1 da Decisão, supracitada).

Contudo, no que tange ao valor que o Estado deixou de repassar, à medida que esses recursos forem sendo arrecadados, o Município vai registrar como receita orçamentária, e o seu impacto positivo será evidenciado efetivamente no exercício em que ocorrer o seu ingresso.

A Instrução entende que não há como se aceitar a consideração deste montante, posto que não houve a efetiva arrecadação e a receita segue o regime de caixa (art. 35, I da Lei nº 4.320/64).

Diante de todo o exposto, e conforme considerações evidenciadas nos tópicos a) a d), fica mantida a presente restrição.⁶



Restou devidamente claro, a partir das considerações da DMU, que a compensação de débitos previdenciários no valor de R\$ 1.955.050,53 não poderia ter sido registrado orçamentariamente pelo Município como receita sem o efetivo ingresso dos recursos, que neste caso se daria apenas depois de

6 Fls. 349-354.

confirmado o direito à compensação. Em vista, também, da ausência de documentação de suporte emitida pelo INSS, confirmando os valores a serem compensados pelo Município, a DMU manteve o ajuste inicialmente feito na Fonte 00 (ordinária), tornando o montante, por consequência, incapaz de absorver as despesas a descoberto na apuração do cumprimento do art. 42 da LRF.

Quanto aos valores alegados pelo responsável oriundos de convênio do transporte escolar e de não transferência de recursos, os auditores da DMU não localizaram documentos como a cópia do convênio e dos respectivos restos pagar, constituindo a ausência de provas fato prejudicial à apreciação deste ponto.



No tocante aos créditos de transferências a receber do Estado referente a valores de ICMS e FUNDEB, retidos indevidamente do Fundosocial⁷, a DMU não aceitou a argumentação trazida pelo responsável. Entretanto, é possível considerar que tais valores venham a justificar a insuficiência de caixa quando em montante expressivo, como um motivo externo que levou ao desequilíbrio da situação financeira e orçamentária do Município – como é o caso de Braço do Norte.

Analisando os dados apresentados, verifico que os valores sem cobertura são de R\$ 2.086.497,53, valor este que representa o montante de **2,78% da receita arrecadada** (R\$ 75.244.996,92) e **10,12 dias de**

⁷ Acresço, nesse sentido, o reconhecimento conferido pela Lei Estadual n. 17.053/2016:

“Art. 1º As doações efetuadas ao Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, por empresas públicas e sociedades de economia mista das quais o Estado seja controlador ou acionista majoritário, na qualidade de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em contrapartida a créditos presumidos decorrentes de tratamento tributário diferenciado concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), autorizados por convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), serão consideradas como receitas tributárias para efeitos de distribuição dos percentuais sobre a Receita Líquida Disponível (RLD) aos Poderes e órgãos estaduais, na forma prevista nas leis de diretrizes orçamentárias, bem como para repasse aos Municípios e aplicação em educação e saúde.

[...]

§ 5º Os valores consignados como devidos aos Municípios serão apurados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado, e baixados do Balanço Geral do Estado mediante transferências obrigatórias do Tesouro do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a compor a forma de repasse com os Municípios em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, a partir de julho de 2017.”

arrecadação da receita. Com a subtração do valor da cota-parte do ICMS não repassado ao Município de 2015 e 2016⁸ (R\$ 704.394,99 e R\$ 452.868,46, totalizando R\$ 1.157,263,45) do montante a descoberto, o número de dias se reduz a aproximadamente **4,51 dias de arrecadação da receita.**

Apesar de o Município ter descumprido as regras da LRF, é importante ponderar que tal valor não possui expressiva significância frente ao volume total de recursos arrecadado ao longo do ano, encontrando-se no patamar que este Tribunal Pleno tem considerado aceitável.

Além disso, importante registrar que, apesar deste apontamento, o responsável investiu bem além do mínimo legal em saúde⁹ e aplicou com prudência recursos em despesas com pessoal¹⁰.

Diante das considerações acima, sem retirar a importância da irregularidade apontada, este Relator propõe ao Tribunal Pleno a aposição de ressalva nas presentes contas.

Quanto às demais restrições identificadas pelo Corpo Técnico, foram identificados: a) déficit financeiro de 1,51% da receita arrecadada (item 9.1.2 do Relatório Técnico); b) ausência de realização de despesas com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante a abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2016 (item 9.1.3 do Relatório Técnico); c) quatro impropriedades contábeis constantes dos itens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6 e 9.1.7.



Considerando que todas esses apontamentos não constam na Decisão Normativa n. TC-06/2008 como sendo fatores de rejeição das contas, entendo que, para eles cabe a formulação de recomendação à Unidade, a fim de que proceda à correção devida para os exercícios subsequentes.

Por fim, a DMU identificou restrição relacionada à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público e de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município. No

8 Conforme informação constante do Memorando n. 45/2017.

9 O Município aplicou 21,25% em Saúde, ou seja, 6,25% acima do limite mínimo constitucional (art. 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT).

10 Conforme se depreende do Quadro 22 – Síntese, elaborado pela DMU e reproduzido no relatório do presente voto, notadamente o item 4.4 (Despesas com Pessoal).

caso, a falta identificada guarda estrita relação com a ausência de dados relacionados ao lançamento das receitas municipais, restando quanto aos demais dados o registro do seu cumprimento.

Ante a pouca representatividade da restrição no contexto da gestão municipal, afasto a aplicação da rejeição das contas prevista no art. 9º, XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008¹¹, cabendo, em seu lugar, a formulação de recomendação¹² à Unidade.

Dito isso, bem como considerando que a análise dos autos demonstra que **foram cumpridos** os limites de gastos com pessoal; que o resultado orçamentário, apesar do déficit financeiro, mostrou-se positivo; que foram aplicados os percentuais mínimos em saúde e educação; e que a aplicação de recursos do Fundeb arrecadados no exercício atendeu aos limites previstos em lei, este Relator, divergindo do Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, apresenta proposta a este egrégio Plenário para emissão de parecer favorável à **aprovação com ressalva** das contas ora analisadas.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição,

¹¹ Com a redação dada pela Decisão Normativa n. TC-0011/2013.

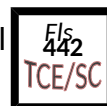
¹² A sugestão da DMU para formulação de determinação, no caso de contas anuais de prefeito, não encontra guarida nos arts. 89 e 90 do Regimento Interno deste Tribunal.

a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;



V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

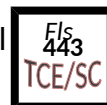
VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que a ressalva e a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2016, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 52570/2017;



3.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Braço do Norte a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

3.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS ORDINÁRIAS no montante de R\$ 1.369.543,95, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 01 – R\$ 403.009,14, FR 18 e 19 – R\$ 85.130,23, FR 31 – R\$ 5.480,00, FR 62 – R\$ 177.314,51, FR 87 – R\$ 75,00, e FR 89 – R\$ 45.944,70), no montante de R\$ 716.953,58, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 1.2.1.1 e Capítulo 8). (item 9.1.1 do Relatório de Reinstrução DMU n. 2173/2017).

3.2. RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Braço do Norte que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1.2 a 9.1.8 da conclusão do Relatório de Reinstrução DMU n. 2173/2017.

3.3. RECOMENDA à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, da observação constante deste Parecer Prévio.

3.4. RECOMENDA ao Município de Braço do Norte que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

3.5. SOLICITA à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.



3.6. DETERMINA A CIÊNCIA deste Parecer Prévio, do Voto do Relator que o fundamenta, bem como do Relatório de Reinstrução n. 2173/2017 e do Parecer MPTC/52570/2017, ao Sr. Ademir da Silva Matos, à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Braço do Norte.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR